Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:836661 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0009019-51.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADVOGADO (A): (OAB T0008663) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS Criminal de Goiatins CORPUS CRIMINAL. ARTIGO 121, § 2º, INCISO II. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1.Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da ordem, vez que a decisão ora impugnada não apresenta defeitos que imponham a sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada e escorada em provas que indicam a existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Não há excesso de prazo desarrazoado na formação da culpa a justificar a concessão da ordem. 3. O período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. 4. Ordem denegada. Conheco o writ por atender aos reguisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de , apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Escrivania Criminal de Goiatins/TO. Narra o impetrante que o paciente foi preso na data de 05/03/2023, supostamente incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal c/c artigo 14, inciso II do Código Penal, com os influxos da Lei nº. 8.072/90. Afirma que, "o Requerente é mantido preso, até a presente data, há 126 dias sem seguer existir motivo plausível que justifique este excesso de prazo na instrução criminal." Pois bem. A ordem deve ser denegada. No que tange ao inconformismo do paciente onde aduz que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, o período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. Nada obstante, cumpre registrar ressaltar que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resulta de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, existe a possibilidade de dilação de prazo para termo da ação penal, se a complexidade do caso concreto exigir e se devidamente justificado o atraso. No mesmo sentido, o seguinte precedente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUCÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. 21 RÉUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, o agente está custodiado

desde 27/5/2019 e a instrução criminal foi encerrada em 25/1/2021, o que faria incidir o teor da Súmula n. 52/STJ. 3. O pequeno atraso para a prolação da sentença se deve à complexidade do feito, a que respondem, com defensores distintos, 21 réus membros de organização criminosa que domina o tráfico de drogas na região, tudo isso entremeado pela pandemia, que afetou os trâmites processuais, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo da prisão preventiva, mormente considerado já estar em vias de ser sentenciado o feito. 4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "os autos noticiam um trâmite processual normal, dentro das possibilidades locais, mormente diante da complexidade do feito, decorrente da pluralidade de réus (21), com defesas diversas, e da necessidade de adoção de medidas de contenção do novo coronavírus, não se verificando, portanto, desídia ou omissão do magistrado". 5. Ordem denegada, acolhido o parecer ministerial. (STJ - HC: 712680 RJ 2021/0397923-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022) Compulsando atentamente os autos verifico que a irresignação do impetrante tem por supedâneo o argumento de que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da inexistência dos reguisitos legais para a custódia cautelar, razão pela gual, pugna pela concessão do presente Habeas Corpus para que possa o paciente aguardar em liberdade o desfecho processual. Da análise dos autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da ordem, vez que do cotejo da inicial e documentos que instruem os processos relacionados não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Pontue-se, ainda, que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, tal como procedido na espécie. Analisando detidamente a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada, entendo que não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. "DA PRISÃO PREVENTIVA: Conforme afirma (2017, p. 581): "as medidas cautelares de natureza processual penal buscam a garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder de penar. São medidas destinadas à tutela do processo." Tal instituto possui requisitos e fundamentos previstos na legislação, para a sua decretação é necessária a demonstração de prova da existência do crime - configuração do fato típico, ilícito e culpável, sendo necessário ainda a aferição do dolo. Além disso, é necessário indícios suficientes de autoria. Estes dois pressupostos materializam o fumus commissi delicti. Além disso, imperiosa se faz a demonstração do perigo da liberdade do investigado, consubstanciado no periculum libertatis, ante o caráter de excepcionalidade da segregação cautelar. Diz o art. 312 do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Os requisitos estão previstos no art. 313, I, CPP, a saber: "i) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ii) se tiver

sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; iii) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". Outrossim, as condições previstas no artigo acima supramencionado não são cumulativas, e sim alternativas. Além do mais, os fatos justificadores da prisão preventiva devem ser contemporâneos à decisão que decreta a medida cautelar gravosa (HC 214921/PA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/03/201 $\bar{5}$, DJe 25/03/2015). Feitas estas considerações iniciais, passo a analisar os requisitos, fundamentos e contemporaneidade da segregação cautelar. No tocante ao fumus commissi delicti, conforme narrado pela autoridade policial, o custodiado tentou matar o ofendido com uma arma branca, em razão de ciúmes, o que demonstra a materialidade e os indícios de autoria. Já com relação ao periculum libertatis, observa-se que este também encontra-se presente, uma vez que durante os fatos o investigado empreendeu fuga do local, sendo que só foi encontrado em sua residência, após a oitiva da vítima quando esta estava hospitalizada. No que se refere aos requisitos (art. 313, I, CPP), importa mencionar que trata-se de crime de homicídio (art. 121, CP), cuja pena máxima é de 20 (vinte) anos. E por último acerca da contemporaneidade, de acordo com o inquérito policial, os fatos se deram entre 05 a 06 de marco de 2022. Desse modo, constata-se que a prisão preventiva do investigado é medida que se impõe, uma vez que os fatos são por demais elucidativos quanto à necessidade da custódia preventiva, demonstrando, pois, a necessidade da segregação do Sr. medida em que imprescindível para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DA AÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta da ação - teria estuprado sua enteada, uma criança de 11 anos, inclusive fazendo uso da força física para praticar o crime - e pelo risco de reiteração em práticas criminosas, porquanto, segundo consta do decreto, não teria sido o primeiro abuso sofrido pela vítima, bem ainda o fato de que o recorrente responde a outro processo também pela prática do crime de estupro de vulnerável. Ademais, esteve foragido por 5 dias. Prisão preventiva mantida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que nega provimento. (STJ - RHC: 95079 AL 2018/0036666-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2018). Por fim, cabe dizer que o investigado, além de ter se retirado o local dos fatos, também se desfez do instrumento utilizado na suposta prática delituosa, o que implica na necessidade de decretar a custódia preventiva para conveniência da instrução criminal. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE , nos termos do art. 312 c/c art. 313, I, ambos do CPP, a fim de garantir a

ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, porquanto presentes as condições, os pressupostos e os fundamentos da custódia cautelar." Deste modo, verifico que a decisão ora impugnada não apresenta defeitos que imponham a sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada e escorada em provas que indicam a existência do crime e indícios suficientes de autoria. A materialidade se consubstancia nos autos nº 0000175-43.2023.8.27.2723. Igualmente existem indícios suficientes de autoria. Verificados os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, resta afastado o pleito por sua substituição por medida cautelar diversa, eis que insuficiente para a finalidade pretendida. É que o STJ já assentou o entendimento de que havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, restam incabíveis medidas cautelares diversas à prisão por insuficientes para resquardar e acautelar a ordem pública. EMENTA - STJ -RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas -"aproximadamente 5.296,8 gramas de maconha e 1.842gramas de cocaína". 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.4. Recurso desprovido. (RHC 119.681/SC, Rel. Ministra ,SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020). Neste contexto, manter a prisão preventiva do acusado diante das circunstâncias constantes dos autos, não configura constrangimento ilegal, tendo em vista a presença de ao menos um dos requisitos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal assegurar a aplicação da lei penal. Ex positis, voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 836661v4 e do código CRC 82bebcae. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0009019-51.2023.8.27.2700 18/7/2023, às 14:56:59 836661 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:836760 Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DO DES. 0009019-51.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADVOGADO (A): (OAB T0008663) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Goiatins EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. ARTIGO 121, § 2º, INCISO II. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE

REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1.Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da ordem, vez que a decisão ora impugnada não apresenta defeitos que imponham a sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada e escorada em provas que indicam a existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Não há excesso de prazo desarrazoado na formação da culpa a justificar a concessão da ordem. 3. O período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 18 de iulho de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 836760v4 e do código CRC 1840302d. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 18/7/2023, às 18:58:54 0009019-51.2023.8.27.2700 836760 .V4 Documento:836658 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal № 0009019-51.2023.8.27.2700/ GAB. DO DES. T0 RELATOR: Desembargador PACIENTE: ADVOGADO (A): IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Goiatins T0008663) RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Escrivania Criminal de Goiatins/TO. Narra o impetrante que o paciente foi preso na data de 05/03/2023, supostamente incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal c/c artigo 14, inciso II do Código Penal, com os influxos da Lei nº. 8.072/90. Afirma que, "o Requerente é mantido preso, até a presente data, há 126 dias sem sequer existir motivo plausível que justifique este excesso de prazo na instrução criminal." Alega que, "A prisão de alguém sem sentença condenatória transitada em julgado é uma violência, que somente situações especialíssimas devem ensejar. Não assiste ao presente caso, especial situação." Ao final requer: "(a) CONCEDA LIMINARMENTE A ORDEM, a fim de que cesse o constrangimento ilegal decorrente da adoção da medida extremada e injustificada pelo MMº., determinando o RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, por excesso de prazo na instrução criminal, sob pena de restar configurado constrangimento ilegal, sanável pela via extrema do Habeas Corpus (Art. 5º, inciso LXVIII, c/c art. 648, inciso II, do CPP), colocando o paciente , imediatamente em LIBERDADE c/c aplicação de medidas cautelares previstas no Art. 319 do CPP. (b) Requer finalmente que V. Exa. Determine a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, por ser medida de Direito." Pedido liminar indeferido no evento 09. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifesta pela denegação da ordem pleiteada. É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A

conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 836658v2 e do código CRC bf044ec2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 12/7/2023, às 15:49:58 0009019-51.2023.8.27.2700 836658 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0009019-51.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO (A): T0008663) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Goiatins Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA E DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Secretária